



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Pedido de conversão da pena de suspensão

Ref. ao processo n.º 037/2016

Requerente: Anildson Luis da Silva Soares

Advogado: José Ricardo Moraes de Omena (OAB/AL 5.618)

### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de conversão da pena de suspensão, requerido por Anildson Luis da Silva Soares, devidamente qualificado e representado, em face da decisão proferida por este Tribunal Desportivo, com escopo no art.171 do CBJD.

Em suas razões, relata que o requerente foi julgado e punido pela Primeira Comissão Disciplinar do TJD/AL, a uma pena de suspensão de 06 (seis) partidas, fundamentada na prescrição incluída no art.254-A do CBJD, decisão essa transitada em julgado.

Informa que o requerente foi expulso na última partida do campeonato alagoano da primeira divisão de 2016, ocorrida em 08 de maio, impossibilitando seu cumprimento na mesma competição.

Assevera que, conforme previsão contida no art.171 do CBJD, a suspensão por partida deverá ser cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que seu verificou a infração.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**

Por tal motivo, aduz que o requerente encontra-se impossibilitado de dar cumprimento a sua penalidade, considerando o término do referido campeonato alagoano de 2016.

Assim, defende que a pena deve ser convertida em medida de interesse social, caso requerida, ficando a cargo do Presidente do órgão judicante seu deferimento, bem como a medida social a ser aplicada.

Sustenta que o requerente encontra-se impedido de exercer sua atividade profissional de jogador de futebol, uma vez que foi contratado pelo Centro Sportivo Alagoano – CSA, que estreia no campeonato alagoano da primeira divisão de 2017 no próximo dia 21 de janeiro.

Diante do cenário apresentado, traz à colação o preceito constitucional que protege o direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão, previsto no art.5º, XIII, da CF/88, uma vez que tal penalidade, nos moldes atuais, tolherá o requerente de atuar em boa parte do citado campeonato.

Pelos motivos acima expostos, requer o deferimento da conversão da pena de suspensão em medida de interesse social, ou seja, em doação de cestas básicas ou na execução de atividades de interesse público. Requereu, por fim, a expedição de certidão de eventual deferimento do pedido.

**Eis o relatório, passo a decidir**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

De início, cumpre destacar a legitimidade desta Presidência para apreciar o pedido de conversão ora requerido, considerando a disposição prevista na parte final do §1º do art.171 do CBJD: “(...) desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social”. (grifo nosso)

Por outro lado, pedindo venia aqueles que entendem que a conversão é obrigatória, extraio da minha interpretação do mencionado dispositivo que a concessão da conversão está afeta à decisão isolada e discricionária da Presidência do TJD-AL, contudo, a finalidade de tal previsão não é deixar ao alvedrio dessa autoridade desportiva deferir ou indeferir, sem qualquer justificativa plausível, promoções desta espécie. Nesse sentido, trago à colação decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, que concedeu parcialmente o pedido do E.C Vitória para converter a suspensão do atleta Kieza, vejamos:

“De ordem do Doutor Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente à petição encaminhada pelo E.C Vitória em favor de seu atleta Welker Marçal Almeida, nos autos do Processo nº 155/15 - 4ª CD, informo que através de despacho foi deferido parcialmente o pedido de conversão, sendo convertida 2 (duas) partidas da pena imposta ao atleta, por medida de interesse social, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), consistente na doação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao INSTITUTO PRÓ CRIANÇA - (Rua Dona Mariana, 40 – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para SODALÍCIO DA SACRA FAMÍLIA (Estrada do Rio Grande 2116 – Jacarepaguá – abrigo de cegos) – devendo o atleta cumprir apenas 2 (duas) partidas de suspensão” (<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-converte-parcial-punicao-de-kieza>)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Portanto, tomando como base a premissa acima adotada, a concessão do benefício ora requerido exige prudência, equilíbrio e cautela, considerando as consequências da alteração de fato disciplinar já julgado em definitivo pelo Tribunal e a conveniência da substituição da pena imposta, em benefício do interesse social, sob pena de banalização das decisões proferidas por este Órgão julgador.

A pretensão do requerente, como dantes ressaltado, encontra-se fundamentada na previsão contida no §1º do art.171 do CBJD, o qual passo a transcrever, agora, em sua integralidade:

**CBJD, Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.**

**§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).**

Partindo de tal normatização de regência, quando a suspensão não puder ser cumprida no mesmo campeonato deverá ser efetivada na competição subsequente realizada pela mesma entidade de administração ou, a critério do Presidente do Tribunal, ser materializada na forma de medida de interesse social caso o punido assim requeira.

No caso concreto, constato que o fato disciplinar julgado pela Primeira Comissão Disciplina do TJD/AL ocorreu aos 42 (quarenta e dois) minutos do segundo tempo da partida decisiva do campeonato alagoano



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

profissional da primeira divisão em 08 de maio de 2016. É relatado na súmula que o requerente foi expulso da partida por pisar no rosto do adversário que se encontrava caído no campo de jogo, após a disputa de bola com o mesmo.

Em que pese o requerente pugnar pela conversão integral da pena de suspensão de seis partidas, entendo, como dito acima, que tal decisão deverá ser tomada com cautela, prudência e equilíbrio, considerando a gravidade do fato e a conveniência da substituição.

Deste modo, entendo descabida a conversão plena da punição, considerando os fatos relatados na referida súmula, todavia, tenho como certo que tal ato não se reveste de gravidade capaz de obstar a concessão parcial da conversão pretendida, uma vez que o próprio árbitro relatou que o atleta atingido voltou normalmente ao campo de jogo e que o ora requerente saiu da partida sem maiores problemas.

Por fim, quanto a dosimetria adotada na conversão, esclareço que o presente pedido foi requerido, de forma acertada, pelo atleta Anildson Luis da Silva Soares, pessoa física, e não pelo clube o qual encontra-se vinculado, uma vez que é o único legitimado para tanto. Diante de tal situação, necessário levar em consideração a capacidade financeira do atleta e não do clube, bem como a gravidade do fato que ocasionou a punição. Adotando tais balizas, julgo adequada a estipulação de 15 (quinze) cestas básicas por partida convertida.

Por tudo acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de conversão da pena de suspensão imposta ao atleta **Anildson Luis da Silva Soares**, convertendo três dos seis jogos de suspensão em medida de interesse





## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**

social, consistente na entrega de 45 (quarenta e cinco) cestas básicas no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, depositadas na Secretaria deste TJD-AL no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão.


Após a entrega, tais cestas deverão ser enviadas à instituições filantrópicas cadastradas na citada Secretaria.

A fiscalização do cumprimento da obrigação acima imposta deverá ficar sob a responsabilidade da Secretaria do TJD – AL e, caso seja descumprida, deverá ser certificado tal fato e os autos remetidos à conclusão desta Presidência para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Intimem-se às partes da presente decisão.

Após o cumprimento da obrigação acima imposta, arquivem-se os presentes autos.

Maceió, 20 de janeiro de 2017.

  
**José Venancio de Almeida Júnior**  
Presidente do TJD – AL